



Processo nº : 10680.016221/99-28
Recurso nº : 117.537
Acórdão nº : 201-76.460

Recorrente : **ROLLA - TECIDOS E ARMARINHOS S/A**
Recorrida : **DRJ em Belo Horizonte - MG**

FINSOCIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os índices da atualização monetária aplicáveis na compensação de tributos administrados pela SRF são os mesmos utilizados por ela na cobrança dos seus créditos tributários. Incabível, administrativamente, o pleito de expurgos inflacionários, anteriores ou posteriores à data dos créditos pleiteados.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROLLA - TECIDOS E ARMARINHOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.**

cl/mdc



Processo nº : 10680.016221/99-28
Recurso nº : 117.537
Acórdão nº : 201-76.460

Recorrente : **ROLLA - TECIDOS E ARMARINHOS S/A**

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário com o escopo de reformar a Decisão da DRJ/BHE nº. 364, de 05 de março de 2001, que não reconheceu o pleito da Contribuinte acima identificada, em ver o seu crédito tributário ser corrigido sem nenhum expurgo inflacionário.

A questão em debate teve seu início quando a Recorrente requereu, junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, relativos aos pagamentos efetuados de 15/04/88 a 14/01/91, com débitos provenientes da COFINS, de IRRF e de PIS. Teve o seu requerimento deferido, em parte.

Irresignada com a decisão que não acolheu *in totum* o seu pedido inicial, apresentou, tempestivamente, peça irresignatória, alegando, em apertada síntese, que teve seu direito à compensação reconhecido, sendo que teve a correção monetária desses valores restringida, vez que foram excluídos os expurgos inflacionários, que nos respectivos cálculos estavam inclusos.

O seu pleito estava vinculado ao ganho parcial obtido no MS nº 92.01.11138-0, cuja decisão já havia sido transitada em julgado. Como já fora dito, teve seu direito creditório reconhecido, e esses valores deveriam ser corrigidos de acordo com a legislação vigente, que segundo a Recorrida não foi realizada na sua forma plena, completa.

Desta sorte, defende a tese de que é necessário que se contemple todos os expurgos inflacionários, de modo a ser refletida a real desvalorização da moeda, mesmo sem expressa previsão legal, tendo em vista que a restituição tardia e incompleta representa enriquecimento ilícito do Fisco. Com isso, termina sua irresignação, requerendo que a Autoridade Julgadora reforme a parte que não lhe foi deferida, na decisão SESIT/EQIR nº. 0791/1999, de forma que, sobre o valor dos créditos já reconhecidos, sejam incluídos os expurgos inflacionários.

Sobre a irresignação apresentada, se manifestou a DRJ/BHE no sentido de lhe negar provimento, sob a alegação de que na ação judicial não havia nenhuma referência à correção monetária, de modo que não ficou determinado o critério a ser adotado quando da correção. Além disso, todos os valores foram corrigidos de acordo com os índices estabelecidos na NE Conjunta COSIT/COSAR nº. 08/97, que determina a correção com base nos índices oficiais de inflação, e que não há qualquer previsão legal para que se adote índices superiores ao estabelecido naquela Norma de Execução. Assim, indeferiu-lhe a solicitação apresentada pela Contribuinte.

Como já esperado, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando o que já havia dito quando de sua peça irresignatória e acrescentou jurisprudência do



Processo nº : 10680.016221/99-28
Recurso nº : 117.537
Acórdão nº : 201-76.460

TRF 4ª. Região, acerca do direito à correção monetária plena na compensação de que se trata, e do STJ, neste mesmo sentido.

É o relatório.

gou



Processo nº : 10680.016221/99-28
Recurso nº : 117.537
Acórdão nº : 201-76.460

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo através do qual a Recorrente pleiteou e teve conhecido a seu favor direito creditório relativo a pagamentos a maior e indevidos da Contribuição ao FINSOCIAL, atualizados de acordo com a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

A Recorrente não concorda com a atualização de seus créditos pela Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08 de 27 de junho de 1997, quer a atualização monetária plena, sem nenhum expurgo inflacionário e defende a tese de que seja refletida a real desvalorização da moeda, mesmo sem previsão legal, mas, lastreada na doutrina e na jurisprudência dos tribunais.

Não procede o inconformismo da Recorrente quanto aos critérios de atualização monetária utilizados pelo Fisco.

Cabe à administração utilizar os índices e critérios legalmente determinados aos quais está, inclusive, funcionalmente obrigada.

Os créditos da Recorrente foram atualizados de acordo com os índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, que determina a correção monetária dos valores a compensar com base nos índices oficiais utilizados pela Receita Federal na exigência dos créditos tributários.

Não há previsão legal para a adoção de índices superiores aos previstos na referida Norma de Execução, como pretende a Recorrente.

Como bem lembrou a decisão recorrida, a Secretaria da Receita Federal aplica a paridade de critério — os parâmetros utilizados para correção de seus débitos devem ser integralmente os utilizados para a correção dos créditos a compensar.

Aliás é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Primeira Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, que na compensação do FINSOCIAL recolhido indevidamente, a atualização monetária é efetuada com base na NE/SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, bem como que a via administrativa é inadequada se requerer expurgos inflacionários.

Em face do exposto, não merece reforma a decisão recorrida, portanto, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO